



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.358, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território Nacional, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Comercializar animais domésticos e silvestres pela internet:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 2º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe de uma série de razões que configuram crimes contra a fauna, dentre eles matar e caçar sem a devida permissão, praticar maus-tratos e abusos contra animais domésticos e silvestres, entre outros.

A Lei foi promulgada em 1998, época em que não era difundida no Brasil a prática do comércio eletrônico.

Com a popularização da internet e conseqüentemente do comércio eletrônico diversos produtos e serviços passaram a ser ofertados, devido principalmente à dinâmica e ao alcance rápido e eficiente dado pela rede mundial de computadores.

Por falta de uma regulamentação mais específica é possível encontrar uma variedade de produtos e serviços na internet, contudo, é notório que nem tudo deve ser comercializado pela internet, pelas razões que vamos expor.

O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar.

A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais.

Além disso, as páginas eletrônicas de anúncios e classificados se eximem da responsabilidade de qualquer ocorrência que possa configurar crime nos anúncios, por essa razão, proponho a previsão de pena também para o proprietário da página eletrônica que hospeda o anúncio.

Recentemente, veio a público o caso de um cachorro que foi anunciado em uma página eletrônica de classificados como fêmea. Ao adquiri-lo, o comprador percebeu que o animal era macho mas teve o órgão genital mutilado e, por essa razão, o canal urinário ficou bloqueado e o animal em sofrimento.

Diversas iniciativas municipais já foram feitas para legislar sobre o tema. A internet é um veículo de informação que transcende fronteiras e uma Lei Federal será mais efetiva para coibir essa prática que pode submeter animais a condições inaceitáveis de vida.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna
.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO